



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010626-21.2020.5.03.0147**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 03/08/2020

**Valor da causa:** R\$ 714.563,64

**Partes:**

**AUTOR:** CARLOS BARROSO DA COSTA

REPRESENTANTE: MEIRIELE SYLVIE LEITE

ADVOGADO: GLEICYANE CRISTINA PEREIRA JUNQUEIRA SALDANHA

ADVOGADO: ALINE MARIA PEREIRA JUNQUEIRA DE SOUSA

**AUTOR:** LARA LEITE BARROSO

ADVOGADO: GLEICYANE CRISTINA PEREIRA JUNQUEIRA SALDANHA

ADVOGADO: ALINE MARIA PEREIRA JUNQUEIRA DE SOUSA

**AUTOR:** MEIRIELE SYLVIE LEITE

ADVOGADO: GLEICYANE CRISTINA PEREIRA JUNQUEIRA SALDANHA

ADVOGADO: ALINE MARIA PEREIRA JUNQUEIRA DE SOUSA

**RÉU:** TOMBINI & CIA. LTDA.

ADVOGADO: RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE TRÊS CORAÇÕES  
**ATOrd 0010626-21.2020.5.03.0147**  
AUTOR: CARLOS BARROSO DA COSTA E OUTROS (3)  
RÉU: TOMBINI & CIA. LTDA.

## **SENTENÇA**

### **I. RELATÓRIO**

Carlos Barroso da Costa, Lara Leite Barroso e Meiriele Sylvie Leite ajuizaram esta ação trabalhista em face de Tombini e CIA Ltda., postulando a condenação da reclamada ao cumprimento das obrigações constantes do rol de pedidos da sua petição inicial. Juntou procuração e outros documentos, atribuindo à causa o valor de R\$714.563,64 (setecentos e quatorze mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

A reclamada, devidamente notificada, apresentou defesa, seguida de documentos.

Realizadas as audiências, foram rechaçadas as propostas de conciliação.

Em instrução, colheram-se o depoimento pessoal da 3ª reclamante e da ré; ouvidas uma testemunha o rogo dos reclamantes e outras duas a rogo da reclamada.

As partes, na sequência, declararam não ter mais provas a produzir, pelo que encerrei a instrução processual.

Razões finais escritas (ids c0a8869 e d6e5328)

Impossibilitada a derradeira proposta de conciliação.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Questão de ordem**

### **II.1. Da exclusão de documentos que acompanham razões finais**

Consta na assentada id a4a8346 registro de que as partes não teriam mais provas a produzir, pelo que a instrução processual foi encerrada.

Tal circunstância nos permite concluir que a prova documental estava preclusa ao tempo do protocolo das manifestações ids d6e5328 e c0a8869 e, portanto, de todos os seus anexos.

Salienta-se que este Juízo facultou às partes apenas a apresentação de razões finais, nada mais além disso.

Ademais, os litigantes não propugnaram na audiência pela juntada superveniente de novos documentos, sendo que a inércia no aspecto afasta a caracterização da hipótese descrita no artigo 435 do Código de Processo Civil.

Então, mero consectário, excludo os ids c887b34, 4ba7ce3, 735c657, d8b2210, f786a72, b08349e, 1266170, 8ded620, b441c1c, fe121b1, elddf63, 376aefa, 74e0882, 6062eb1, 3453553 e 8c0dba8.

### **Preliminares**

#### **II.2. Da incompetência material da Justiça do Trabalho**

Alega a ré que esta Especializada é incompetente para apreciar a presente demanda; que pelo fato de inexistir pleito alusivo à parcela trabalhista propriamente dita, a competência seria da justiça comum.

Sem razão, todavia.

É incontroverso que o *de cuius* possuía vínculo laborativo com a reclamada e que veio a falecer no desempenho de sua atividade.

Pois bem.

Não se pode perder de vista que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações decorrentes da relação de trabalho, nos termos do artigo 114, IX, da Constituição da República de 1988, independente da natureza de cada um dos pedidos postulados.

Na hipótese dos autos incide o entendimento pacífico do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula nº 392, a qual transcrevo *in verbis*:

DANO MORAL E MATERIAL.  
RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 27.10.2015) - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015

Assim, nos termos tanto do citado dispositivo constitucional (artigo 114, inc. VI) quanto do entendimento sumular transcrito, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar esta ação, ainda que proposta pelos dependentes ou sucessores do obreiro falecido.

Rejeito.

### **II.3. Da legitimidade ativa e da representação do espólio**

Inicialmente, em relação à conformação da legitimidade ativa das postulantes Lara Leite Barroso e Meiriele Sylvie Leite, restou comprovado se tratarem de herdeiras necessárias, congruentes, portanto, com os ditames prescritos tanto na Lei nº 6.858/80 quanto no Código Civil.

Na espécie, discute-se dano reflexo ou em ricochete, assim definido pela doutrina como os prejuízos sofridos, não apenas na esfera moral, como também de cunho patrimonial, pelas pessoas

ligadas por relação de proximidade à vítima direta do ato ilícito, quando ocorre seu falecimento.

É o que se infere dos artigos 948 e 951 do CCB, a seguir transcritos:

*"Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:*

*I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;*

*II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima";*

*"Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho".*

Não há dúvida, então, de que, no caso, ambas as autoras, sendo viúva e filha do empregado falecido, podem ajuizar pessoalmente demanda visando às reparações devidas, oriundas do óbito decorrente da execução do pacto laboral.

Além disso, deve ficar pontuado que neste momento processual a questão da legitimidade deve ser aferida *in abstracto*, sem adentrar na análise meritória, significando dizer que a mera alegação de que há relação de dependência econômica, hereditariedade /sucessão dos requerentes em relação ao *de cuius*, e que existe responsabilidade da ré em reparar os danos, materiais e morais,

decorrentes do aventado acidente de trabalho sofrido, induz a caracterização da legitimidade ativa e passiva, afastada evidência de carência de ação, no particular.

A não veracidade e/ou a falta de fundamento jurídico das pretensões deduzidas são questões e temas pertinentes ao mérito, e como tal lá serão examinadas e decididas.

Por fim, já no que toca à aventada ausência de regularização da representação do espólio, penso que não assiste razão à reclamada, uma vez que além das pretensões reflexas ao suposto acidente de trabalho, há pleitos que defluem diretamente da própria relação empregatícia, tais como horas extras, diferenças salariais etc., circunstância que autoriza a ocupação do polo ativo também pelo espólio de Carlos Barroso da Costa, devendo ficar registrado, ao ensejo, que o sistema de autuação eletrônico não admite o lançamento do termo "espólio de". Ou seja, ao preencher o campo inerente ao número de inscrição de pessoa física, o próprio Pje "puxa" os dados consectários ao titular, impassível de alteração subsequente.

Logo, a única alteração a ser implementada (e já feita de ofício) é aquela inerente ao lançamento da representação de Carlos Barroso, cujo exercício será de Meiriele Sylvie Leite.

Todos os demais assentamentos da distribuição devem ser mantidos tais como estão, inexistindo implicação negativa ou irregularidade que dificulta ou inviabiliza a ampla defesa e, ao fim, a prestação da atividade jurisdicional.

Por tais fundamentos, ficam rejeitadas as irresignações preliminares da reclamada.

#### **II.4. Da incompetência material em relação às contribuições previdenciárias**

A reclamada sustenta que pagou a tempo e modo todas as remunerações auferidas pela *de cujus*; que inexistem diferenças a serem apuradas; que em decorrência disso não há complementos a

serem recolhidos a título de previdência complementar; que a Justiça do Trabalho seria incompetente materialmente para apreciar a referida questão.

Sem razão, todavia.

O parágrafo único do artigo 876 da CLT e o inciso VIII do artigo 114 da CF/88 estabelecem que a Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

Por evidência, se o pedido autoral que visa o recebimento de diferenças salariais e conseqüente incorporação à base remuneratória das comissões virtualmente pagas "por fora", haverá de ser apuradas as diferenças fiscais que lhes são afetas, sobretudo no que toca às contribuições previdenciárias.

Não se cogita da incompetência material. Absolutamente.

O que poderá ocorrer é a improcedência do pedido principal, e isso esvaziará qualquer tipo de obrigação acessória.

Rejeito.

#### **II.5. Da norma coletiva a ser aplicada à espécie**

O polo ativo pauta seus pedidos em norma coletiva firmada entre o Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo - SINDICAPRO - e a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMERCIO-SP - (doc. id f702721) seja aplicável ao contrato de trabalho que objetiva a lide, para fins de reconhecimento do virtual direito às horas extras e diferenças salariais.

A reclamada, por sua vez, inclusive em sede preliminar de sua contestação, assevera que a convenção coletiva juntada com a

exordial não alcança seus empregados, acrescentando que os instrumentos coletivos que se aplicam ao caso são aqueles anexados com a defesa, firmados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Chapecó com o Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas da Região de Chapecó.

Como cediço, o enquadramento sindical do empregado observa, em regra, a base territorial da prestação dos serviços e a atividade preponderante do empregador (art. 611, § 2º da CLT), salvo nos casos de categoria diferenciada (§ 3º, do artigo, 511 da CLT).

O exame dos autos revela que a empresa tem sede no município de Palmitos, SC, ao passo que o documento coligido sob o id 9a136b0 informa que a reclamada tem como atividade principal o transporte rodoviário de carga.

Nesse contexto, não prospera a tese sustentada pelas autoras, de que deve prevalecer a CCT juntadas no id f702721, pelo princípio da territorialidade, ou local de prestação de serviços, na medida em que tal prestação se deu em diversos municípios, inclusive interestaduais, como demonstra a prova oral produzida.

Logo, considerando o local da contratação, e não restando comprovado nos autos que o labor levado a efeito por Carlos Barroso tenha sido exercido com exclusividade na região de São Paulo, impõe-se reconhecer que o instrumento coletivo acima elencado, que foi anexado com a inicial, não é aplicável ao caso.

Assim, reputam-se aplicáveis ao caso restritivamente aqueles instrumentos coletivos colacionados pela reclamada, fato que atrai a incidência da Súmula nº 277 do TST.

## **Mérito**

### **II.6. Das diferenças salariais / Das férias e das gratificações natalinas**



O polo ativo afirma que o *de cujus* era comissionista puro; que recebia complementação salarial mediante depósito bancário mensalmente; que o valor expresso no holerite não refletia a realidade frente à percepção auferida "por fora"; diz que a média remuneratória era de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês; pugnou pela integralização com o consequente recebimento das diferenças e seus reflexos nas verbas rescisórias. Aduna, ainda, que nunca recebeu as gratificações natalinas e as férias.

A reclamada contesta; argumenta que todos os pagamentos sempre foram condizentes com os contracheques; que nunca pagou salário extrafolha; que as comissões eram calculadas de acordo com as condições previstas em norma coletiva; que o piso da categoria era pago apenas se o valor das comissões não alcançassem aquele mínimo; que o percentual comissionado devido era de 10% (dez por cento), calculado sobre a parcela correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do faturamento do frete (sem impostos, pedágios ou outras incidências), realizados por cada motorista e efetivamente recebidos pela empresa no mês da prestação dos serviços; que sempre pagou suas obrigações contratuais corretamente. Bateu pela total improcedência.

É incontroverso que a remuneração do obreiro foi estabelecida na forma de comissionista puro; que a condição de cálculo para pagamento veio descrita no Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2016 (id 54cd3bc), cláusula terceira, com reprodução nos instrumentos coletivos subsequentes.

Fato é que o polo ativo não se desincumbiu do ônus que lhe competia, eis que não corroborado fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 818, I da CLT.

Há de ser ressaltado, ao ensejo, que os extratos bancários de titularidade de Carlos, juntados nos ids. bddff5d, 1684f9c, d77600d, cb87e10,7c0b1e0, ce00bf2, 487ae20, b3c709c

traduzem, de fato, o recebimento de créditos esparsos oriundos de "TEV" e de "depósitos em dinheiro lot", todos em valores variados e reiterados.

Entretanto, não há nada nos autos que possa demonstrar que as referidas parcelas, em sua totalidade, diziam respeito a verbas salariais e que seriam provenientes de depósitos engendrados pela própria empresa empregadora.

Aliás, neste aspecto, o que pode ser satisfatoriamente demonstrado pelos documentos trazidos à baila pela reclamada é a vinculação restrita e regular dos pagamentos levados a efeito à produção apresentada pelo trabalhador, mês a mês.

Registre-se com a defesa advieram os holerites, as comprovações de transferências entre contas (TEV) e as notas fiscais de faturamento mensal inerentes às cargas transportadas por Carlos Barroso, vide, exemplificativamente, o id ccb6c6f (agosto de 2019), o id 1508d97 (ref. outubro de 2019) e o id eel3ef0 (ref. novembro de 2019).

Cotejando tais documentos entre si alcançamos a intelecção pacífica de que não ocorriam pagamentos realizados extrafolha.

O que restou comprovado foi a existência de depósitos tanto na forma de quitação salarial das comissões auferidas quanto na forma de adiantamentos salariais, sendo que, no concernente a este último ponto, os contracheques espelham a promoção dos descontos dentro do exercício do meses posteriores.

O testemunho prestado pelo Sr. Verno Becker foi esclarecedor e contundente quanto aos fatos em inspeção, tendo afirmado que "tudo que recebem vem no contracheque; que nunca ouviu dizer que outros motoristas recebem salário por fora; que recebem antecipações salariais; que tem o cartão *PanCard*, usado para gastos e despesas com o caminhão, os quais devem ser comprovados mediante a apresentação de notas; que sempre recebeu 13º salário e férias

corretamente; que existe um piso mínimo salarial; (...); que recebe em comissão (10% sobre 55% do faturamento mensal líquido), em torno de R\$3.900,00, R\$4000,00 por mês; (...); que seu último salário recebido por de R\$4.100,00 aproximadamente".

Em sentido diametralmente oposto, a asserção da outra testemunha, o Sr. William Adriano Correia, de que "recebia diárias e complementos salariais mediante depósitos efetivados em conta; que não recebia nada fora da conta bancária; que tinha holerite, mas não vinha tudo; que recebia salário maior mediante os depósitos bancários", data máxima vênua, não é crível, porquanto não esmiuçou de maneira clara o que era auferido de modo extra oficial e se havia algo contratual que justificasse a tentativa da empregadora de se furtar de suas obrigações.

Concluo, então, que o desconhecimento da postulante sobre a dinâmica dos depósitos na forma de adiantamentos salariais promovidos pela reclamada em benefício de seu ex-empregado, além do desconhecimento do conteúdo de todos os seus holerites, implicou na falsa concepção da realidade contratual vivenciada por Carlos, criando a impressão de que os lançamentos salariais e as obrigações fiscais reflexas eram mitigadas propositadamente.

Nada há a ser complementado ou integralizado à remuneração média do *de cujus*, improcedendo os pedidos que ostentam o recebimento de diferenças e os reflexos em FGTS e nas verbas rescisórias.

Por fim, no tocante ao 13º salário e às férias, acrescidas de 1/3, os pedidos idênticamente improcedem, pois os contracheques ids. 7bfa452, 9f92249, 3407fb2, 39ef277, b63d10b, 9f9cfb8, d2bfece, 36756d1, c101440, 44d0edf, b78be5c, 83878a1, ccb6c6f, c197bfe, b2b8e9f, bem como os recibos de solicitação de abono de férias, aviso de férias e de quitação juntados no id 96f3551, demonstram a perfeita quitação dessas rubricas, ficando esvaziada a tese inicial.

Ressalta-se que o polo ativo não trouxe elemento de prova com potencialidade mínima a descaracterizar a higidez da documentação supra apontada, havendo de ser obtemperado que em todos eles foram assinados pelo obreiro.

Os pedidos improcedem.

#### **II.7. Da jornada de trabalho / Dos intervalos / Das horas extras**

Aduz o polo ativo que a jornada de trabalho praticada por Carlos era das 04 às 18h, com intervalo intrajornada de 01h; que a cada 15 dias gozava de 02 dias de descanso, geralmente, sábado e domingo; que quando os carregamentos eram feitos em Jundiaí - SP ficava de 02 a 03h de prontidão, esperando a liberação do caminhão para iniciar a viagem; que a jornada diária era de 13h e 91h semanais; pugnou pelo recebimento das horas extras, com adicional de 60% (CCT), e reflexos em aviso prévio, DSR, 13º, férias com 1/3 e FGTS.

A reclamada, por sua vez, sustenta ser inverídica a narrativa exordial; que o trabalhador não se ativava por 15 dias seguidos, sem descanso; que em realidade sempre usufruiu de descanso semanal remunerado, ainda que não tenha usufruído deles em sua residência; que quando houve labor em período noturno, pagou o adicional respectivo; que existia papeleta (folha de ponto) preenchida pelo próprio motorista, documentos esses que denotam a efetiva jornada empreendida, promovendo a juntada de todas elas; que havia gozo de folgas e compensações pelas horas extraordinárias acumuladas; que os espaços em branco constantes das papeletas corroboram isso. Requereu a total improcedência.

Examino.

Regra geral o ônus de demonstrar o labor praticado em regime de sobrejornada recai sobre quem alega, todavia, considerando que a empresa demandada possui número de funcionários superior a 20 (artigo 74, §2º da CLT - redação anterior à Lei nº

13.874/2019) o ônus de desconstituir o direito vindicado é atraído para ela, dever processual do qual se desvencilhou a contento, se desincumbindo da obrigação decorrente do artigo 818, II da CLT, senão vejamos.

As provas documentais juntadas nos ids. 4fb1554, 0d63591, 29b3b45, 89e522d, b0d8b11, bc8a925, fcd08bc, 5e845be, e02c47b, db17f9b, 6b84975 e bace645, inerentes às folhas de controle de ponto, denotam que Carlos Barroso lançava de próprio punho o início, o fim e os intervalos de sua jornada de trabalho.

Os horários registrados eram variáveis e nada existe nos autos que possa inquirir a regularidade no preenchimento ou a falsidade das averbações.

Compulsado, a título ilustrativo, o documento id b0d8b11, alusivo ao mês de agosto de 2016, pudemos inferir que a jornada diária se alternava, ora sendo de 11h (dia 01º), ora sendo de 10h45min (dia 02), ora sendo de 6h (dia 10) e ora havendo folgas compensatórias (dias 4, 5, 6, 7, 23, 30 e 31).

Essa mesma dinâmica se repete em todos os demais meses, circunstância que aponta para a conclusão de que quando existia labor extraordinário a empresa empregadora ou permitia a compensação, ou perpetrava os pagamentos, inclusive com reflexos em horas noturnas e em DSR.

Para confirmar tal inteligência bastou cotejar os cartões de ponto com os contracheques correspectivos.

Exemplificativamente, cito o holerite de maio de 2017, no qual há o lançamento de parcelas com as seguintes inscrições "hora extra 50% banco de horas", "hora noturna banco de horas" e "integração hora extra no DSR".

Constam ainda nos detalhamentos a rubricas que explicitam a integração das horas extraordinárias para fins de

reflexos em descanso semanal remunerado, gratificação natalina e férias, valendo citar os holerites de setembro, outubro e novembro de 2018 (ids c101440, 44d0edf e b78be5c).

Aliás, em audiência de instrução, Verno Backer, motorista da ré, disse o seguinte:

"que fez as mesmas rotas que o autor, inúmeras vezes; que trabalhava em média 08 horas por dia, 9 horas no máximo, mas que compensava nos dias subsequentes; (...); que não é permitido pela empresa laborar para além do horário regulamentar; que eles têm uma papeleta onde lançam início e fim das jornadas; que é preenchida corretamente; (...); que rodava 470, 500km por dia; que a rotina dos motoristas é igual para todos os funcionários; que a papeleta é entregue sem retificação, da maneira que é preenchida; que faz intervalos para café (30min), para almoço (1h30min) e para café da tarde ou banheiro (20min); que a empresa orienta a fazerem as paradas; que o próprio motorista controla a jornada; que o horário não é fixo, desde que trabalhe dentro dos limites, fazendo compensações; que os espaços em branco constantes na papeleta refletem os dias de folga; que todos os funcionários têm papeleta; (...)"

Destaca-se que a outra testemunha ouvida, o Sr. William Adriano Correa Cruz, que também exerceu a função de motorista da reclamada, não passou credibilidade, porque disse desconhecer as "papeletas", negando a existência de folhas de ponto, fato que não condiz nem com os demais testemunhos, nem com as provas documentais acima citadas, fartamente apresentadas pela empresa.

Tudo o que produzido nos guia a descredibilizar os apontamentos autorais, nada existindo que possa nos remeter a entendimento avesso.

Ademais, em sede de impugnação à defesa, mesmo diante dos inúmeros documentos, a afirmação foi no sentido de que o horário do labor seria comprovado via prova testemunhal, sem tecer uma linha sequer com conteúdo direcionado a desconstituir a validade das provas coligidas com a contestação.

De igual maneira, deixou de compulsar as folhas de ponto, se esquivando de detalhar, ainda que ilustrativamente, os virtuais excessos de jornada que objetivam a postulação, tratando-se aí de obrigação processual de demonstrar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 818, I da CLT.

Portanto, todos os indicativos são de que a jornada se dava dentro dos parâmetros regulamentares e de acordo com a normatização coletiva aplicável à espécie (por ex., cláusula vigésima CCT 2018/2020 - id 7880195), não havendo demonstração de que existia trabalho extraordinário sem que houvesse a respectiva paga ou a compensação em folgas.

O pedido improcede.

#### **II.8. Morte por COVID-19 - Acidente de trabalho / Responsabilidade civil / Dever de indenizar**

A narrativa é de que Carlos Barroso da Costa, no exercício de sua função, foi contaminado pelo Coronavírus, vindo a óbito em consequência das complicações causadas por esta maldita moléstia; visam o enquadramento da ocorrência à modalidade de acidente de trabalho, seguida da imputação de responsabilidade civil objetiva sobre a reclamada para fins de se alcançar a reparação compensatória pelos danos morais e materiais na forma de pensionamento.

A reclamada refuga, afirmando que a hipótese não se enquadra na espécie de acidente de trabalho; que sempre cumpriu com as normas atinentes à segurança de seus trabalhadores após declaração a situação de Pandemia; que sempre forneceu os EPIs necessários e orientou os funcionários quanto aos riscos de contaminação e as medidas profiláticas que deveriam ser adotadas; que todos os colabores, parceiros e clientes também adotaram medidas preventivas; juntou documentos; pugnou pela improcedência total.

De largada, importante assentar que a morte de Carlos Barroso se deu em decorrência da COVID-19, sendo indiferente se a parada cardiorespiratória ocorreu após sua extubação e saída da UTI, devendo prevalecer o que consta na certidão de óbito id 7a749fd.

O primeiro ponto controvertido, então, reside na possibilidade ou não de enquadramento da situação a que o trabalhador foi acometido em uma típica modalidade de acidente do trabalho e, neste aspecto, penso que sim.

É consabido que acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19, "caput", da Lei n.º caput 8.213/91).

O artigo 21 da citada legislação estabelece, ainda, hipóteses de equiparação, dentre as quais lista no inciso III "a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade".

Neste jaez, partindo-se dessas premissas conceituais e levando-se em conta que as provas documentais e testemunhais produzidas indicaram que a contaminação possivelmente se deu dentro do período em que o motorista estava à disposição da empresa, perpetrando o deslocamento entre as cidades de Jundiaí - SP a



Recife - PE, concluo o aperfeiçoamento ao pressuposto normativo descrito no indigitado inciso III do artigo 21 da Lei nº 8.213/91.

Apenas por questão argumentativa, é público que o período de incubação do vírus se restringe a 04 ou 05 dias após a infecção, sendo que se os sintomas se tornaram aparentes em Carlos na data de 15/05/2020 (afirmativa extraída não apenas da petição inicial e conversas via aplicativo de mensagens, mas também do testemunho prestado pelo supervisor da empresa, Sr. Juarez José Da Silva) é porque a contaminação ocorreu no período em que já se encontrava na estrada, na labuta.

O relatório interno de investigação colacionado pela reclamada (doc. id 92a23bb) coaduna com essa percepção, pois em seu item 4 consta o histórico das viagens dos últimos 10 dias, ficando claro que em 06/05/20 carregou na Pandurata Alimentos, em Extrema-MG, seguindo à Pandurata Alimentos de Maceio/AL e lá chegando em 11 /05/20; depois seguiu para Recife/PE.

Não passou despercebido pelo Juízo o fato de que apenas o *de cujus*, dentro de seu núcleo familiar ocupado por outras 3 pessoas (companheira, filha e sogra), ter sido o único acometido pela doença, eis o que respondido por Meiriele Sylvie Leite em audiência de instrução, não se revelando crível a adução defensiva de que a infecção se deu em sua residência e/ou fora do desempenho de suas atividades profissionais.

Aliás, o ônus de infirmar essa pressuposição recai sobre a empresa reclamada, porém, como visto, não se desprende do encargo, valendo apontar, ainda, que a "papeleta" do mês de maio/20 encontra-se absolutamente incompleta, não permitindo fosse cravado em qual lugar o motorista estaria nas datas compreendidas entre 03 a 16 de maio.

Ultrapassada essa questão, passamos à dissecção da modalidade de responsabilidade civil (se subjetiva ou objetiva) à luz da qual a eventual imputação deverá se suceder.

Pois bem.

Conforme determina o art. 7º, XXVIII da CF c/c arts. 186 e 927 do CC, a responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho, em regra, é subjetiva, dependendo da comprovação da culpa, do dano e do nexo de causalidade.

Após a promulgação do Código Civil de 2002, o ordenamento adotou, além da teoria subjetiva (artigos 186 e 927, *caput*), a teoria objetiva, que se baseia no risco da atividade desenvolvida (artigo 927, § único).

Expressas essas notas introdutórias, é patente que a litigância se circunscreve ao enquadramento ou não da imputação da responsabilização pelos danos materiais/lucros cessantes e morais sobre o empregador, sem haver necessidade de se perpassar pela análise da culpa subjetiva, porquanto, na ótica deste Juízo, continuar com a obrigação de trabalhar fora de casa, independente da natureza da atividade, em um contexto pandêmico, constitui, por si só, um agravamento dos riscos.

No aspecto, importante chamar a atenção para recente decisão do STF, por meio da qual, o plenário referendou medida cautelar proferida em ADI nº 6342, que suspendeu a eficácia do artigo 29 da MP nº 927/2020, que dizia que os "casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não seriam considerados ocupacionais", salvo "comprovação do nexo causal", circunstância que permite o entendimento de que é impossível ao trabalhador e, portanto, inexigível a prova do nexo causal entre a contaminação e o trabalho, havendo margem para aplicação da tese firmada sob o Tema nº 932, com repercussão geral reconhecida, cujo excerto transcrevo:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos

decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.”

Assim, da síntese do contexto descrito conclui-se ser absolutamente prescindível apurar a culpa do empregador pela ocorrência da fatalidade. Isso é, a adoção pela teoria da responsabilização objetiva, *in casu*, é inteiramente pertinente, porquanto advém do dever de assumir o risco por eventuais infortúnios sofridos pelo empregado ao submetê-lo ao trabalho durante período agudo da pandemia do Coronavírus, sendo notória sua exposição habitual aos riscos de sofrer um mal maior, como ocorreu, encontrando-se absolutamente vulnerável aos ambientes a que se submetia ao longo das viagens, ficando suscetível à contaminação, seja pelas instalações sanitárias (muitas vezes precárias) existentes nos pontos de parada, seja nos pátios de carregamento dos colaboradores e clientes, seja na sede ou filiais da empresa.

A prova testemunhal (Verno Backer) revelou também que o caminhão guiado por Carlos poderia ser conduzido por terceiros, manobristas, que assumiam a direção nos pátios de carga e descarga, e tal situação certamente aumenta o grau de exposição, sobretudo porque não consta nos autos demonstração de que as medidas profiláticas e de sanitização do ambiente (no caso, da cabine) eram levadas a efeito todas as vezes que a alternância acontecia.

A título exemplificativo, cito os próprios planos de contingência transcritos pelos documentos ids. 0b1faed e 123a0ce, nos quais há a observação para que os colaboradores evitem caronas, deixem o AR circular e higienizem as cabines, porém inexiste prova de que o comunicado foi levado ao pleno conhecimento de Carlos Barroso e de seus colegas de profissão, havendo evidência apenas de publicização em mural localizado na sede/filial da reclamada, nada mais.

E, ainda, a documentação inerente ao controle de entrega de álcool em gel e máscara ajuntados nos ids. f93735a e d971686, apesar de apontar que o *de cujus* passou recibo, não há indicativo acerca da quantidade daquilo que foi fornecido, não sendo possível confirmar se era suficiente para uso diário e regular durante os trajetos percorridos, saltando aos olhos o fato de que a comprovação de municiamento se deu apenas em uma única data, qual seja 05/05/20.

É irrefutável que o motorista falecido, em razão da função e da época em que desenvolveu as atividades, estava exposto a perigo maior do que aquele comum aos demais empregados, não sendo proporcional, nesta mesma medida, promover tratamento igual ao que conferido a estes quando da imputação da responsabilidade civil.

Tais peculiaridades, seguindo o que prescreve o artigo 8º, *caput* e § 1º da CLT, atraem a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil brasileiro, ficando prejudicada a alegação da defesa de que não teria existido culpa, e que isso seria suficiente para obstar sua responsabilização.

Ademais, não se olvida que a culpa exclusiva da vítima seria fator de causa excludente do nexo de causalidade, entretanto, no caso examinado, não há elementos que possam incutir na conclusão de que ela teria se verificado da maneira alegada pela empresa, por inobservância contundente de regras e orientações sanitárias, valendo registrar que o ônus na comprovação competia à reclamada (artigo 818, II, da CLT) e deste encargo não se desvencilhou.

Ressalta-se que não adveio comprovantes de participação do *de cujus*, tampouco de seus colegas, em cursos lecionados periodicamente sobre as medidas de prevenção, fato inclusive adunado pela testemunha Juarez José da Silva, porém sem credibilidade nenhuma, porque ao mesmo tempo que afirmou isso e, num primeiro momento, que desconhecia a existência de outros

funcionários acometidos pela doença, alterou o depoimento no fim, reconhecendo uma série de nomes de colaboradores suscitados pela advogada das autoras que teriam sido contaminados pelo coronavírus.

Diante de todo esse quadro, ficam muito bem evidenciados os requisitos para imputação sobre a empresa do dever de indenizar.

Entrementes, visando atingir uma decisão justa, equânime e razoável, sabedor do momento de extrema dificuldade para aqueles que exploram a atividade econômica, ante os efeitos financeiros devastadores causados pela Pandemia, entendo que a obrigação de reparar os danos deve ser mitigada à metade, porquanto a imprevisibilidade e a inevitabilidade que decorrem da essencialidade da função e da atividade profissional desempenhada aperfeiçoam a hipótese excepcional de força maior, atraindo, com base no artigo 4º da LINDB e no artigo 8º da CLT, a aplicação analógica dos artigos 501 e 502 deste mesmo diploma legal, *mutatis mutandis*.

Registra-se, a propósito, que a Medida Provisória nº 927 /20, embora tenha expirado seus efeitos, trouxe em seu artigo 1º a enunciação de que as medidas trabalhistas por ela estabelecidas se aplicariam durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e para fins trabalhistas, constituiria força maior, nos termos do disposto no artigo 501 da CLT.

Conceitualmente, segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS, atribui-se o termo "Pandemia" à disseminação mundial de uma nova doença. A definição indica que a enfermidade deve ser capaz de se espalhar por diferentes continentes, com transmissão sustentada de pessoa para pessoa.

Dessa forma, trata-se, como dito alhures, de evento em certa medida imprevisível e inevitável, se deixadas de serem adotadas medidas preventivas e de profilaxia, sobretudo por aqueles empregadores que deram continuidade na prestação de seus serviços.

Assim, ratificando o que acima foi exposto, a responsabilidade civil da empresa restaria prejudicada em absoluto, pelo afastamento do nexu causal, se, e tão somente se, houvesse comprovação total de que adotou postura de proatividade e zelo em relação aos seus empregados, aderindo a um conjunto de medidas capazes de, senão neutralizar, ao menos, minimizar o risco imposto aos motoristas e demais colaboradores.

Porém, não foi essa a concepção que defluiu do conjunto probatório vertido.

Por isso, visando assegurar a coerência entre a aplicação e a finalidade do direito, garantindo a sua utilização justa, por analogia, faço aplicar os comandos dos artigos 501 e 502 da CLT.

Imputada a responsabilidade civil sobre a empregadora, reputo razoável e proporcional a redução da obrigação de reparar os danos à razão da metade.

As reclamantes (viúva e filha do *de cujus*) não de ser indenizadas, ao que passamos à inspeção dos pedidos afetos às espécies de reparação pleiteadas e, conseqüentemente, à respectiva mensuração / quantificação.

As postulantes vindicam a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais, no importe total de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), resultante de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) destinados a cada uma delas, mais danos materiais (lucros cessantes) na forma de pensionamento vitalício, no importe de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) mensais no total.

Tal enredo nos força a debruçarmos sobre a fixação de valores, iniciando-se pela indenização derivativa do dano extrapatrimonial, e finalizando pela indenização inerente ao dano material (lucros cessantes), pelo que passo a inspecioná-los em subtópicos.

#### **II.8.a. Do dano moral / Da dor e do sofrimento pelo falecimento do ente querido**

Elevada a âmbito constitucional, a reparação do dano moral está prevista no inciso X do art. 5º da CF/88, que dispõe: "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

Ressalte-se que a doutrina mais moderna prevê a teoria do dano moral presumido, que exige apenas a comprovação do fato que ensejou as consequências dele decorrentes, restando configurado o dano que lhe advém naturalmente. Seria o dano *in res ipsa*.

*In casu*, tem-se que em razão do acidente do trabalho o empregado veio a óbito, restando presumida a perda inestimável para cada uma das autoras, notadamente viúva e filha do *de cuius*.

Sabidamente as figuras paterna e materna possuem papel decisivo no desenvolvimento da criança, do adolescente e dos jovens, seja nos momentos mais simples, para atos da vida cotidiana, seja nos momentos mais complexos, como, por exemplo, na atuação para educação e formação do caráter.

Ademais, a perda do ente querido priva os membros da família da convivência e do desfrutar do contato e da companhia.

No caso dos autos, entendo que o dano moral é evidente e presumido, importando a estipulação de um critério para fixação da compensação pela dor e pelo sofrimento experimentado pelos familiares.

O dano de ordem moral, sabidamente, é aquele que alcança "*os aspectos mais íntimos da personalidade humana ("o da intimidade e da consideração pessoal")...*", além da "*própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ("o da reputação ou da consideração social")...*" (cf. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Dano Moral" - Ed. Oliveira Mendes; 1998; pág. 02).

A reparação por dano dessa natureza decorre de mera ficção legal garantidora do ressarcimento do efetivo dano sofrido, daí porque, segundo CUNHA GONÇALVES, "*não é remédio mas sim um calmante*" (cf. SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA em sua obra "Proteção à saúde do trabalhador", LTR, SP, 1998, p. 226).

Almeja, por um lado, a punição do infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima de natureza imaterial e, por outro, oferece a este a oportunidade de satisfação de qualquer espécie pela perda sofrida, inserindo-se como solidariedade social à vítima (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *apud* Sebastião Geraldo de Oliveira, *op. cit.*, p. 226).

Desse modo, objetiva proporcionar à vítima "*qualquer satisfação, seja de ordem moral, intelectual ou mesmo material que possa contribuir para a mitigação da dor e do sofrimento...*" (texto parcial do julgamento da Apelação Cível no. 38.191-7, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná, em 10/set/91, Rel. Juiz Celso Araújo Guimarães, extraída da obra *Proteção à saúde do Trabalhador*, p. 226/227).

Fixar o valor da indenização é tarefa árdua, pois é sabido que a indenização não paga pela ofensa, mas representa um alento, uma forma de compensação ao ofendido, e, ao mesmo tempo, há de ser recebida como medida punitivo-pedagógica pelo ofensor, desestimulando-o de reiterar a prática.

Caio Mário da Silva Pereira, ensina que "a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compensa a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem, tão pequena que se torne inexpressiva".



Logo, considerando o grau de risco a que o empregado se expunha recorrentemente, o bem jurídico afetado (vida), bem como as vicissitudes do caso como, por exemplo, o quão trágico foi o falecimento, a inviabilidade de se poder ao menos fazer um velório, além da natureza jurídica do empregador e de seu porte econômico, contando com aproximadamente mil motoristas (depoimento da testemunha Juarez José Da Silva) e de capital social elevado, na casa dos milhões, com observância analógica do redutor proveniente dos artigos 501 e 502 da CLT, entendo ser proporcional, razoável e equitativo fixar a indenização pelos danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada uma das postulantes /dependentes, o que totaliza R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Nesse ponto, enfrentando tese exposta pelas partes no concernente aos parâmetros de arbitramento, importante sobressaltar que considero inconstitucional e inconvenção o § 1º do artigo 223-G da CLT, que estabelece a denominada "tarifação dos danos extrapatrimoniais".

Isso porque a vinculação da indenização por dano moral ao salário recebido pelo ofendido, prevista no mencionado § 1º, viola não só a Constituição Federal, como a Convenção nº 111 da OIT, que trata sobre discriminação, e o Pacto de São José da Costa Rica.

O Supremo Tribunal Federal, aliás, ao julgar a ADPF nº 130, entendeu inconstitucional dispositivo da Lei de Imprensa que limitava a fixação de danos morais, ao estabelecer que o dano decorrente da ofensa praticada pela imprensa não poderia ficar limitado, para fins de indenização, a valores previamente fixados em lei.

Assim, se a tarifação da indenização por dano moral decorrente de ofensa à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas é inconstitucional, também se mostra inconstitucional e inconvenção a tarifação da indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho.

Além de configurar flagrante discriminação entre trabalhadores, a limitação do valor da compensação por ofensa moral de acordo com o salário também representa uma interferência indevida no trabalho do julgador e tratamento desigual no âmbito judicial. Há, assim, violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como das garantias previstas da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A nova diretriz celetista, ao estabelecer teto para as indenizações, impede, ainda, a integral reparação do dano eventualmente sofrido pelo empregado, razão pela qual, também apoiado na decisão proferida pelo Pleno do E. Regional doméstico, no incidente de inconstitucionalidade suscitado no processo nº 0011521-69.2019.5.03.0000, afasto a aplicação mencionado artigo 223-G da CLT.

Adotada tese explícita sobre tais argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais (interpretação a *contrario sensu* do art. 489, §1º do CPC).

O pedido procede.

#### **II.8.b. Do dano material (lucros cessantes)**

Quanto ao pedido de indenização por dano material, repousa-se a análise ao que prescrito no artigo 950 do Código Civil, cuja redação é a seguinte: "*se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*".

Os lucros cessantes visam ressarcir o lesado, ou seus dependentes, daquilo que razoavelmente ganharia(m) se não houvesse ocorrido a redução ou a perda total na capacidade laborativa, seja resultante de lesão corporal, seja por morte.

Por evidência, o resultado "morte" alijou a filha, ainda com idade escolar e universitária, e a companheira/esposa, presumivelmente dependentes da renda auferida por Carlos, de se sustentarem dignamente.

Ao contrário do que asseverado pela reclamada, penso que o enredo fático e documental reproduzido nos autos indica que o *de cujus* era o único provedor do lar e, por consequência, a perda sumária e precoce de sua vida proporciona efeitos deletérios nefastos à família.

Firmo entendimento de que as autoras Lara Leite Barroso e Meiriele Sylvie Leite, respectivamente, filha e viúva, fazem jus à indenização prevista no dispositivo legal acima referendado (art. 950 CC), que deverá ser paga na forma de pensionamento mensal, levada em consideração o fator redutor inerente à força maior, consoante explicitado linhas atrás.

Forte nesse contexto, partindo-se do pressuposto de que o falecido destinava 1/3 de sua renda mensal para custeio dos gastos pessoais, presume-se que 2/3 destinavam-se ao sustento de seus dependentes.

Nesta toada, levando-se em conta que a remuneração se dava na forma de comissão pura, a incidência da fração sugerida (2/3 - dois terços - à metade) alcançaria o *quantum* mensal devido para cada uma das postulantes correspondente a 1/6 (um sexto) da média obtida dos últimos 12 meses "inteiros/cheios" da remuneração (de maio de 2019 a abril de 2020), excluídos da base de cálculo apenas as diárias de viagem e as ajudas de custo descritas nos referidos contracheques, adotando-se como marco inicial a data do óbito.

Especificamente em relação à filha, a obrigação de indenizar se conservará até que ela complete idade suficiente para garantir a própria subsistência, ou seja, até os 24 anos de idade conforme sugerido pela jurisprudência predominante (Precedente TST RR processo nº 624000320095170013), imperando consignar que se

houver alteração no estado de fato e de direito, o interessado deverá demonstrá-la em eventual ação revisional, nos termos do art. 505, I, do CPC.

No tocante à viúva, o dever de pensionamento se estenderá até que o *de cujus* completasse 76,7 anos de idade, de acordo com a última expectativa média de vida divulgada pelo IBGE (tábua de mortalidade - <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/11/2020&jornal;=515&pagina;=80&totalArquivos;=132>), reservado seu direito de acrescer para si a fração destinada a outra beneficiária (Lara) logo que completada a condição resolutiva estipulada (24 anos de idade).

No particular, entendo que esta medida é adequada porque se a fatalidade não viesse a ocorrer, certamente, com a obtenção da autonomia financeira de Lara Leite, todo os recursos salariais obtidos por Carlos se reverteria apenas a ele próprio e a sua companheira, Meiriele Sylvie, sendo justo que essa mesma interpretação seja implementada no caso de compensação indenizatória vitalícia.

Salienta-se que a reparação de ordem material independe do porte econômico ou da capacidade financeira do responsável pela reparação.

Assevero, ainda, que assimilando que a indenização deferida visa compensar fielmente os dependentes pela privação da renda advinda do desempenho de atividade laboral do falecido e, conseqüentemente, da remuneração que deixarão de auferir, é medida de direito incluir dentre elas parcela alusiva ao 13º salário (precedente jurisprudencial - TST RR nº 4310620125020431, Relator: Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma), razão por que justifica-se o pagamento aos autores beneficiários de 13 (treze) parcelas por ano.

Acentuo que não afeta o direito ao pensionamento o fato de a companheira perceber benefício previdenciário conjuntamente e até mesmo de seguro de vida, porquanto os dois institutos têm natureza jurídica distintas, podendo ser recebidos de maneira

acumulada, sem qualquer impedimento, dedução ou compensação em relação ao direito à indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

O reajuste das parcelas se efetivará a cada período de 12 meses, na data-base da categoria profissional, pelos mesmos índices de reajustes obtidos pela categoria profissional a que pertence o de *cujus* ou, à sua falta, o INPC.

As parcelas vencidas deverão ser quitadas de uma única vez, já as demais deverão ser quitadas, mensalmente, na mesma data de vencimento dos salários dos demais empregados da empresa, mediante inclusão das beneficiárias em folha de pagamento (parágrafo 2º do artigo 533 do CPC), com o respectivo depósito em conta bancária a ser informada nos autos oportunamente.

Indefere-se, por outro lado, o pedido autoral de pagamento de indenização em parcela única, pois o pagamento de forma mensal atinge de melhor maneira a finalidade da reparação ostentada, na medida em que garante a percepção de uma renda periódica.

Os pedidos procedem em parte.

#### **II.9. Da compensação / Da dedução**

Em remate, em relação ao pedido da reclamada que visa a compensação dos valores ora deferidos com o valor do prêmio pago a título do seguro de vida disponibilizado às requerentes, DEFIRO, pois há previsão expressa contida na cláusula nona da CCT de 2016 /2018, com reprise nos instrumentos coletivos subsequentes, vide CCT de 2018/2020 (id 7880195) e CCT de 2019/2021 (id 16bdd9e), respectivamente, cláusulas oitava e décima terceira.

Além disso, é notório que o custeio do seguro de vida era promovido exclusivamente pela empregadora, observados os documentos ids. 95289c7 e 7116c05 que retratam o desembolso mensal dos prêmios pela empresa.

Portanto, fica autorizada a dedução dos valores recebidos por ambas as beneficiárias das quantias estipuladas no tópico II.8., vide recibos de pagamento de sinistro anexados nos ids. fe99d5a e 52ed581

#### **II.10. Gratuidade de Justiça**

O polo ativo requereu o benefício da gratuidade da justiça, juntando declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (doc. id 2dc7ad1), o que é suficiente para a comprovação da miserabilidade jurídica, a teor da Súmula nº 463, I, do TST.

Assim, à míngua de prova capaz de infirmar a referida declaração, defere-se o benefício às postulantes.

#### **II.11. Honorários advocatícios**

Tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 791-A, da CLT, e tendo em conta o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para os serviços dos causídicos, condeno o polo ativo a pagar aos procuradores da reclamada honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos pedidos inaugurais dos quais sucumbiu integralmente.

A fim de se evitar embargos de declaração desnecessários, registro que a sucumbência em relação a somente parte de um pedido ou mesmo de parcela acessória deste não configura a sucumbência recíproca para fins de condenação em honorários advocatícios.

Consigno, a propósito, que ante a gratuidade de justiça concedida, a exigibilidade, todavia, ficará suspensa, porque os créditos que lhe foram deferidos nesta ação não são capazes de suportar a despesa honorária de sua responsabilidade. Com efeito, a expressão "créditos capazes de suportar a despesa" mencionada no § 4º do artigo 791-A da CLT tem que ser entendida como os créditos na

ação capazes de modificar substancialmente a situação econômico-financeira do trabalhador, o que não ocorreu na presente hipótese.

Nos mesmos moldes, a reclamada pagará aos procuradores das reclamantes honorários advocatícios de sucumbência que ora arbitro em 10% do valor que resultar da condenação das verbas pleiteadas, cuja apuração fica reservada para fase de liquidação, excluindo-se da referida base de cálculo as custas processuais e as parcelas de natureza fiscal (se houver).

#### **II.12. Dos recolhimentos previdenciários e fiscais**

Sobre as parcelas de natureza salarial incidirão contribuições previdenciárias, na forma da Súmula nº 368 do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprovar os recolhimentos no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (Súmula nº 454, TST).

Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, pontua-se que não integram a remuneração para fins de cálculos dos valores devidos à Previdência Social somente as parcelas discriminadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Os recolhimentos fiscais também deverão ser efetuados pela parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, sendo calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da RFB e na Súmula nº 368 do TST.

O imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (OJ nº 400 da SBDI-1/TST).

#### **II.13. Dos Juros de Mora e da Correção Monetária**

Atualização monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação, nos moldes da Súmula nº 381 do TST e a OJ 302 da SDI-1/TST. Nos termos da Súmula 439 do TST, a atualização monetária da indenização por danos morais é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

Por fim, sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora (Súmula 200/TST), a partir da data de ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), na razão de 1% ao mês, não capitalizados e *pro rata die*.

Quanto ao índice de atualização a ser utilizado, afora o que ficou estabelecido em relação ao pensionamento mensal, há de ser rememorado que as ADCs 58 e 59 ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF), respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic), não só pretendem a declaração de constitucionalidade dos artigos 879, parágrafo 7º, e 899, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), alterados pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), e o artigo 39, *caput* e parágrafo 1º, da Lei de Desindexação da Economia (Lei 8.177/1991), como também pugnam que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) se abstenham de alterar a Tabela de Atualização das Dívidas Trabalhistas, mantendo incólume a aplicação da TR.

Em decisão liminar, o Ministro Relator Gilmar Mendes, na data de 27/06/2020, determinou a suspensão do julgamento dos processos no âmbito da Justiça do Trabalho em que se discutam se os valores devidos deverão ser corrigidos pela Taxa Referencial (TR) ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Assim, em contemplação aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, e a par da natureza alimentar dos créditos laborais que, por sua vez, reclamam premência no alcance do resultado útil, abstenho-me de fixar e de individualizar o índice nesta fase cognitiva, diferindo a obrigatoriedade para o estágio subsequente (liquidação), a teor do que prescreve a Súmula 211 do TST, sendo certo que como forma de se preservar e se prestigiar a ordem liminar emanada no âmbito do controle concentrado (na ADC 58), será observado e incidirá para fins de correção o fator que for declarado compatível com a disciplina



constitucional, após pronunciamento de mérito definitivo da Corte Suprema.

Por outro lado, registra-se, a propósito, que configurado o trânsito em julgado desta decisão e iniciada a fase de liquidação sem que o Supremo tenha julgado o mérito da ADC 58, não as partes de carrear aos autos, naquele prazo comum de 08 dias, planilha descritiva de valores com correção pelo índice TR (Taxa Referencial), ficando salvaguardado o direito dos credores de apurar e de executar, posteriormente, eventuais diferenças, caso seja declarada constitucional a adoção do IPCA-E.

Deste modo, o sobrestamento da tramitação do processo não será levado a efeito, circunstância que viabiliza a otimização da marcha processual sem implicar em prejuízos materiais e processuais às partes e ao próprio procedimento, preservando-se ao fim e ao cabo a imperiosidade da decisão liminar proferida pelo ínclito Ministro Relator Gilmar Mendes.

Consigna-se que este Juízo tem conhecimento do resultado do julgamento das supramencionadas ações constitucionais, ocorrido em 18/12/2020, todavia mantêm-se a posição processual aqui externada até que se alcance o trânsito em julgado naquela esfera suprema, bastando que os cálculos sejam feitos à luz do que lá restar decidido definitivamente.

Adotada tese explícita sobre tais argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do art. 489, §1º, do CPC *a contrario sensu*.

### **III. DISPOSITIVO**

Pelo exposto, indefiro as preliminares arguidas, e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados nesta **AÇÃO TRABALHISTA** ajuizada por Espólio de Carlos Barroso da Costa, Lara Leite Barroso e Meiriele Sylvie Leite, para condenar a

reclamada Tombini e CIA Ltda. a pagar, conforme for apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, as seguintes parcelas:

**a)** indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada uma das beneficiárias, nos termos do item II.8.a.;

**b)** indenização por danos materiais (lucros cessantes), na forma de pensão mensal, tudo conforme consignado no item II.8. b..

Os demais pedidos improcedem.

Para todos os fins processuais, fica reiterada em todos os termos a decisão proferida no id 241c0f6, rejeitados os protestos registrados no id 950f015.

Liquidação por cálculo.

Deferida a gratuidade judiciária às postulantes.

Permitida a dedução de valores, conforme item II.9.

Honorários advocatícios conforme item II.11.

Para fins do artigo 832 da CLT, as parcelas deferidas não possuem natureza salarial.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à condenação que ora arbitro em R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

INTIMEM-SE AS PARTES.

TRES CORACOES/MG, 15 de março de 2021.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA - Juntado em: 15/03/2021 17:40:24 - 121671b  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21031108514065100000123167389?instancia=1>  
Número do processo: 0010626-21.2020.5.03.0147  
Número do documento: 21031108514065100000123167389